

QUEM É O PARDO SUJEITO DE DIREITO ÀS COTAS RACIAIS? O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS NA (DES)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE NEGRA NO BRASIL

WHO IS THE PARDO SUBJECT ENTITLED TO RACIAL QUOTAS? THE IMPACT OF JUDICIAL DECISIONS ON THE (DE)CONSTRUCTION OF BLACK IDENTITY IN BRAZIL
DOI:

Ilzver de Matos Oliveira¹

Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
EMAIL: ilzver@academico.ufs.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3710-7237>

Gaby Maffei dos Santos²

Mestranda em Direito PPGD pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL).
EMAIL: gaby_maffei@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2989-9572>

RESUMO: Este artigo examina a judicialização da identidade racial no Brasil, analisando sentenças que definem quem é considerado pardo para fins de cotas raciais. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter teórico-documental e exploratória, baseada na análise de sentenças judiciais e na revisão de literatura. Revela-se que o perfil homogêneo do Judiciário gera um viés em que a branquitude atua como o referencial para a validação da identidade racial. A pesquisa contrasta essa abordagem com a compreensão de pardo como uma categoria político-identitária consolidada pelo movimento negro, em oposição ao mito da democracia racial e como forma de acesso a direitos. Para confrontar essa problemática, o artigo propõe um protocolo de reconhecimento da identidade parda como sujeito de direito às cotas raciais, alinhado aos princípios de autoidentificação e heteroclassificação. Conclui-se que o protocolo proposto serve como um instrumento concreto para superar as contradições atuais, permitindo que a aplicação das cotas raciais se alinhe com os objetivos de justiça e reparação social que as motivaram.

PALAVRAS-CHAVE: Branquitude; Cotas raciais; Identidade parda; Judiciário; Movimento negro.

ABSTRACT: This article examines the judicialization of racial identity in Brazil, analyzing court decisions that define who is considered "pardo" (brown) for the purpose of racial quotas. The

¹ Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe, do Programa de Pós-graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador. Doutor em Direito – PUC-RIO (2014) com atividades de pós-doutoramento na UFBA (2017-2018). Mestre em Direito – UFBA (2018). Graduado em Direito – UFS (2004). Recebeu o Prêmio Direitos Humanos 2018 – Categoria Liberdade Religiosa, do Ministério dos Direitos Humanos.

² Mestranda em Direito – UCSAL; Bolsista FAPESB; Orientador Dr. Ilzver de Matos Oliveira. Graduada em Direito – UCSAL (2014). Presidente e cofundadora da Associação da Advocacia Negra Esperança Garcia – Luiz Gama, fundada em 2014. Vice-presidente da Comissão de Promoção da Igualdade Racial OAB/BA, triênio 2022-2024.

methodology adopted is qualitative, theoretical-documentary, and exploratory, based on the analysis of judicial sentences and a review of relevant literature. The research reveals that the homogeneous profile of the Judiciary generates a bias in which whiteness acts as the dominant reference point for validating racial identity. This approach is contrasted with the understanding of "pardo" as a political-identitarian category consolidated by the Black Movement, established in opposition to the myth of racial democracy and as a form of accessing rights. To confront this issue, the article proposes a protocol for recognizing the pardo identity as a subject entitled to racial quotas, aligned with the principles of self identification and hetero-classification. It is concluded that the proposed protocol serves as a concrete instrument to overcome current contradictions, allowing the application of racial quotas to align with the objectives of justice and social reparation that motivated them.

KEY-WORDS: Whiteness; Racial quotas; Pardo identity; Judiciary; Black movement.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Leis e princípios de combate ao racismo no ordenamento jurídico brasileiro. 3 Pardos, fenótipo e cotas raciais: uma leitura constitucional a partir da ADPF 186/DF. 4 Sobre o papel do judiciário branco e masculino na (des)construção da identidade negra pelo judiciário. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

Os dados mais recentes escancaram o racismo estrutural no Brasil, revelando como a população negra, composta por pretos e pardos, permanece confinada em espaços de vulnerabilidade e exclusão. O sistema carcerário é uma das faces mais visíveis desse processo. Dos mais de 850 mil presos no país, aproximadamente 70% são negros, um universo de cerca de 470 mil pessoas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2023, divulgado pela Agencia Brasil (2024). Essa representação é reflexo da materialização de um modelo histórico de criminalização da população afrodescendente, que remonta ao período pós-abolição, quando a população negra foi associada à marginalidade e submetida a políticas de controle e repressão seletiva.

No mercado de trabalho, de acordo com os dados divulgados pelo Brasil de Fato (2023), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstra que pessoas negras, embora sejam maioria entre a força de trabalho, 61% concentram-se em ocupações informais, precarizadas e com menor proteção social. A diferença salarial é alarmante e, em média, negros recebem menos que trabalhadores brancos. Esse dado revela que o racismo opera também como regulador da desigualdade econômica, definindo quem pode ocupar posições de prestígio e quem será destinado às funções de menor valor social e econômico. O mercado de trabalho e a condição material,

nesse sentido, perpetua a hierarquia racial, restringindo o acesso da população negra a direitos fundamentais como moradia digna, saúde de qualidade e oportunidades educacionais.

De acordo com pesquisa do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua/UFGM), divulgado pela Alma Preta (2024), 69% das pessoas em situação de rua no Brasil são negras. Essa estatística evidencia como as estruturas sociais não asseguraram condições mínimas de cidadania à população negra. O racismo, nesse contexto, não é apenas um elemento que atravessa o cotidiano, mas um sistema que organiza quem pode viver e quem deve morrer, seja essa morte, social, simbólica ou física (Mbembe, 2018).

A análise crítica desses dados demonstra o tão bem sucedido projeto político de manutenção da desigualdade racial e social (Chalhoub, 2003; 2012). A desigualdade sistêmica e estrutural da população negra, foi a fundamentação central na decisão da Medida Cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.654/DF, para preservação da política de cotas raciais estabelecida pela Lei nº 12.990/2014. Com base na significativa desigualdade racial estrutural representada na falta de paridade entre os percentuais raciais da população nos quadros do serviço público, foi concedida a medida cautelar, ad referendum do Plenário, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 6º da Lei nº 12.990/2014. A decisão determinou que o prazo de 10 anos estabelecido na norma deve ser compreendido como marco temporal para a avaliação de sua eficácia, sem implicar a extinção automática da política de cotas. Assim, até que houvesse a conclusão do processo legislativo que estava em curso, as cotas raciais deveriam permanecer em vigor.

No plano prático de implementação das políticas de cotas raciais, especialmente no que tange ao reconhecimento da pessoa parda como sujeito de direito, tem-se observado uma crescente judicialização. As negativas proferidas pelas comissões de heteroidentificação têm levado candidatos a recorrerem ao Poder Judiciário como última instância para assegurar o exercício do direito à política afirmativa. Esse fenômeno desloca para o Judiciário a responsabilidade de decidir, caso a caso, quem é pardo no Brasil, conferindo aos magistrados um papel central na definição jurídica e social desse grupo.

Desta forma, o primeiro item desse trabalho, trata das leis e princípios de combate ao racismo no ordenamento jurídico. O segundo item, analisa a leitura constitucional a partir da ADPF 186/DF que reconheceu o pertencimento à condição de pardo a marcadores fenotípicos, como categoria político-étnica de negros. O terceiro capítulo, reflete sobre a (des)construção da identidade parda pelo Judiciário e propõe um protocolo para julgamento para o reconhecimento da identidade parda e do pardo como sujeito de direito às cotas raciais.

2 Leis e princípios de combate ao racismo no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na trajetória jurídica e política do Brasil ao assumir o compromisso explícito com o combate ao racismo e a toda forma de discriminação. O texto constitucional incorporou, em diferentes dispositivos, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), o princípio da igualdade e da vedação a discriminações de qualquer natureza (Art. 5º, caput e art. 3º, IV), além da previsão do repúdio ao racismo como um dos princípios fundamentais que orientam as relações internacionais do país (Art. 4º, VIII). De modo ainda mais enfático, o constituinte originário inseriu no artigo 5º dois comandos de grande relevância: a determinação de punição a todas as formas de discriminação (inciso XLI) e a criminalização do racismo, definido como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (inciso XLII). Essa arquitetura constitucional consolidou a noção de que o racismo é uma violação da própria ordem democrática.

O reconhecimento constitucional de que o racismo é incompatível com os fundamentos republicanos permitiu a elaboração de um conjunto de normas infraconstitucionais que densificaram o comando da Constituição de 1988. Entre elas, a Lei Caó (Lei nº 7.716/1989) criminalizou condutas discriminatórias relacionadas à raça e à cor, marcando o início de um processo normativo que buscou traduzir em práticas jurídicas concretas o compromisso constitucional. Posteriormente, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) consolidou princípios e direitos voltados à promoção da igualdade racial, abrangendo áreas como saúde, educação, cultura e acesso à terra. Na mesma linha, as políticas de cotas raciais no ensino superior (Lei nº 12.711/2012) e nos concursos públicos federais (Lei nº 12.990/2014) configuraram

importantes instrumentos de ação afirmativa, reconhecendo a necessidade de medidas concretas para corrigir desigualdades históricas e estruturais.

A densificação do direito antidiscriminatório brasileiro não ocorreu apenas no plano interno, a incorporação de tratados internacionais ampliou o alcance do constitucionalismo igualitário, o Decreto nº 6.949/2009 internalizou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) cuja relevância ultrapassou a questão da deficiência ao reconhecer a interseccionalidade das discriminações. No preâmbulo, a CDPD afirma que fatores como raça podem agravar a exclusão de pessoas com deficiência, e em seu artigo 2º introduz no ordenamento jurídico brasileiro a distinção entre discriminação direta e indireta. Essa previsão abriu caminho para compreender que a desigualdade pode se reproduzir por mecanismos institucionais, mesmo na ausência de atos intencionais de preconceito, o que é central para pensar o racismo institucional.

Ainda mais expressiva foi a promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2022. Esse instrumento da Organização dos Estados Americanos (OEA) reafirma a erradicação do racismo como compromisso dos Estados Membros e introduz um conjunto abrangente de obrigações. Os artigos 2º e 3º estabelecem direitos humanos subjetivos à proteção contra o racismo e ao reconhecimento, em igualdade de condições, dos direitos fundamentais. Já os artigos 4º a 15º determinam medidas jurídicas, institucionais, sociais, educacionais e reparatórias que os Estados devem adotar, demonstrando que o enfrentamento ao racismo exige uma atuação multifacetada e transversal.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI) tem especial relevância por consolidar no plano internacional a legitimidade das ações afirmativas como instrumentos indispensáveis para a concretização da igualdade material. Ao prever expressamente nos artigos 5º e 6º que políticas especiais podem e devem ser adotadas para assegurar o pleno gozo de direitos por grupos racializados, a Convenção reforça a constitucionalidade das medidas implementadas no Brasil. Do mesmo modo, o artigo 8º estabelece uma proibição ampla contra qualquer forma de discriminação racial, direta ou indireta,

reafirmando a necessidade de vigilância constante diante das múltiplas formas de exclusão.

Em seu artigo 9º, do dever dos Estados de assegurar que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade social, implica não apenas reconhecer formalmente a pluralidade, mas também garantir a participação efetiva de grupos historicamente marginalizados nos processos decisórios. Trata-se de um avanço normativo que vincula o Estado brasileiro ao compromisso de construir instituições inclusivas, democráticas e representativas.

A previsão de enfrentamento à discriminação racial no ordenamento jurídico brasileiro revela, antes de tudo, a própria historicidade da racialização, compreendida como processo de exclusão e hierarquização que estrutura as relações sociais, políticas e econômicas, como um elemento constitutivo da formação social brasileira, produzindo lugares de subalternidade e naturalizando a desumanização de corpos negros e indígenas (Moreira, 2022; Munanga, 2004).

3 Pardos, fenótipo e cotas raciais: uma leitura constitucional a partir da ADPF 186/DF

O debate em torno da definição de quem pode ser considerado beneficiário das políticas de cotas raciais no Brasil ocupa lugar central no campo jurídico e político contemporâneo. A categoria “pardo”, marcada por sua fluidez histórica³ da construção do debate sobre raça enquanto construto sociocultural e político, e pela heterogeneidade das experiências sociais que a compõem, tornou-se foco de disputas judiciais.

³ A classificação racial oficial no Brasil, iniciada com o Censo de 1872 (com as categorias branco, preto, pardo e caboclo), rapidamente se tornou um espelho das ideologias nacionais. A categoria pardo tem sido o epicentro da instabilidade classificatória. Em 1890, foi substituída por mestiço, alinhando-se à retórica do branqueamento, que via a miscigenação não como reconhecimento, mas como a diluição progressiva do elemento negro em favor de uma nação branca. A omissão da classificação racial nos Censos de 1900 e 1920, em um período de forte inferioridade nacional sobre a matriz africana e indígena, sugere a intenção de ignorar a presença desses grupos. A categoria pardo só foi reincorporada de forma consistente e com o princípio da autodeclaração a partir dos Censos de 1950 e 1960. Historicamente, portanto, a classificação do pardo oscilou entre a descrição fenotípica, a ideologia da mestiçagem e a omissão, revelando sua função ambígua como categoria estatística que tanto ocultou o racismo estrutural quanto, posteriormente, serviu de base para o acesso a direitos por meio do Movimento Negro (IBGE, 2013 p. 22-24).

Inicialmente cabe destacar que, no campo jurídico, o pardo não engloba os indígenas, pois eles possuem status jurídico diferenciado e encontram proteção especial no âmbito do Conselho Nacional de Justiça em resoluções específicas. Depois, crucial reconhecer que o movimento negro brasileiro desempenhou um papel central na inclusão dos “mestiços” na categoria política de negros e que essa decisão representou uma estratégia de enfrentamento ao mito da democracia racial e ao uso ideológico da mestiçagem como ferramenta de apagamento das desigualdades raciais. Deste modo, fortaleceu-se a luta coletiva contra o racismo e ampliou-se o alcance das políticas de ação afirmativa (Munanga, 1999). Essa construção político-identitária - pretos e pardos enquanto categoria de negros - consolidou-se com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) constitui marco decisivo nesse processo ao estabelecer parâmetros que orientam a aplicação de cotas raciais no ensino superior e, posteriormente, no serviço público. O STF, ao enfrentar a ADPF 186, consolidou a compreensão de que a autodeclaração é elemento importante, mas não absoluto, para o deferimento do acesso às cotas raciais.

A Corte reconheceu a necessidade de vincular o pertencimento à condição de pardo (negro) a marcadores fenotípicos, e não à mera ascendência genealógica. Tal decisão encontra fundamento no fato de que as políticas afirmativas buscam combater os efeitos do racismo estrutural que se materializa, em primeiro lugar, na visibilidade da cor e na forma como os corpos racializados são percebidos e tratados socialmente. Assim, não se trata de genealogia ou de herança familiar, mas de como a sociedade racializa e discrimina os indivíduos.

Esse ponto é essencial para compreender a centralidade do fenótipo no desenho jurídico das ações afirmativas. O racismo no Brasil opera a partir da visibilidade: pele, cabelo, traços faciais, entre outros elementos que constroem a leitura social do “ser negro”. Dessa forma, o critério fenotípico garante que as cotas raciais cumpram seu papel de inclusão daqueles que de fato sofrem os efeitos da exclusão e da estigmatização racial. A ascendência, por si só, não é suficiente, pois uma pessoa com avós negros, mas de aparência considerada socialmente branca, não

vivencia as mesmas barreiras de acesso que uma pessoa fenotipicamente preta ou parda (negra).

A leitura do STF reafirma, ainda, a relevância de interpretar o Direito à luz da concretude social, abandonando abstrações universalistas que, historicamente, invisibilizaram a desigualdade racial. O caso da ADPF 186/DF também traz à tona a importância da criação das comissões de heteroidentificação em concursos públicos e processos seletivos, mecanismo posteriormente consolidado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tais bancas têm como função avaliar se a autodeclaração racial é compatível com o fenótipo do candidato. Embora alvo de críticas, esses instrumentos surgem como resposta à tentativa de fraude e ao risco de esvaziamento da política afirmativa.

Historicamente, essa classificação do pardo se constituiu como zona ambígua, ora aproximando-se da negritude, ora funcionando como dispositivo de embranquecimento. Entretanto, no campo jurídico das cotas raciais, o pardo é reconhecido como parte da população negra (pretos e pardos), conforme critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e essa leitura, combinada ao filtro fenotípico, estabelece um arranjo normativo que busca neutralizar ambiguidades, garantindo a efetividade da política pública.

4 Sobre o papel do judiciário branco e masculino na (des)construção da identidade negra pelo judiciário

Recusas administrativas de candidatos autodeclarados negros por comissões de heteroidentificação são próprias do processo de atuação de tais órgãos de controle das políticas de cotas raciais no Brasil. Algumas dessas negativas, entretanto, transformam-se em processos judiciais e acabam transferindo para o Poder Judiciário a tarefa de decidir, em última instância, quem pode ou não ser considerado pardo no país.

Quadro 1 – Jurisprudências

TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX20224013400

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL (EDITAL Nº 01/2021). SISTEMA DE COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. **CANDIDATO PARDO**. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FOTO E DOCUMENTOS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação de processos seletivos públicos, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do **candidato** são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. II - Na hipótese dos autos, cumpre ressaltar que as fotos acostadas à exordial, o certificado de registro civil e a validação da sua condição como cotista em procedimentos de verificações realizados em concursos promovidos pela própria banca, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de **cor** levada a efeito pelo requerente, enquadrando-se na condição de **cor parda**, a autorizar a concessão da medida postulada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. A verba honorária de sucumbência, arbitrada na origem em 10% sobre o valor da causa (R\$ R\$ 284.000,00), resta acrescida de 2% sobre o referido montante, devidamente atualizado, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC, majoração a ser suportada pelo ente recorrente.

TJ-MS - Mandado de Segurança Cível XXXXX20228120000 Não informada

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – **CANDIDATO DA COR PARDA** – EXCLUSÃO NA ENTREVISTA DE VERIFICAÇÃO DA COTA RACIAL – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA. I) De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288 /2010, artigo 4º, parágrafo único, IV), a **cor parda**, juntamente com a preta, são as espécies da raça negra, não podendo, por isso, o concurso público fazer distinção entre uma e outra. II) Provado que o impetrante já foi reconhecido junto a órgãos públicos (Ministério da Saúde, Sistema Único de Saúde) como da **cor** de pele **parda**, deve ser enquadrado na classificação dos **candidatos** de cotas raciais. III) Ordem concedida, com o parecer ministerial. O ato administrativo que qualifica ou nega ao **candidato** o fenótipo de "preto" ou "pardo" é aplicação de conceito jurídico indeterminado descritivo e, portanto, traduz atividade vinculada e inteiramente revisível pelo Judiciário.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS XXXXX20194013400

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE INTELIGÊNCIA DA ABIN. SISTEMA DE COTAS. INGRESSO. **CANDIDATO PARDO**. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS PÚBLICOS. I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo o afastamento das conclusões da banca examinadora de concurso público, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do **candidato** são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. II - Na espécie, é possível, por meio das fotos, do laudo dermatológico e de outros documentos públicos (certidão de nascimento e carteira militar), colacionados aos autos, verificar que o impetrante possui o fenótipo característico de uma pessoa **parda**. III Apelação provida. Sentença reformada. Segurança concedida.

Fonte: JUSBRASIL

Observamos nesses excertos de jurisprudência, que há divergências entre as decisões administrativas proferidas pelas comissões de heteroidentificação e suas metodologias e as decisões judiciais resultantes das contestações a essa atuação. Por isso, este estudo se concentra na análise do papel desempenhado pelo Poder Judiciário, destacando os diferentes critérios empregados para o reconhecimento da pessoa parda como sujeito de direito às políticas de ação afirmativa.

As decisões judiciais, ao revisarem os atos administrativos, têm recorrido a parâmetros variados, tais como a autodeclaração constante em registros civis, o histórico de reconhecimento prévio como beneficiário de cotas raciais em certames anteriores, o enquadramento formal junto a órgãos públicos — a exemplo do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde — bem como elementos probatórios como fotografias, vídeos e até laudos dermatológicos e antropológicos utilizados para avaliação fenotípica.

Tais decisões revelam assim, a ausência de um parâmetro uniforme de reconhecimento da identidade racial de candidatos pelo poder judiciário, o que pode gerar um cenário de insegurança jurídica e fragmentação interpretativa do “ser pardo”.

Essa insegurança jurídica e fragmentação pode ser exemplificada com o emblemático caso da estudante de medicina Samille Ornelas, da Universidade Federal Fluminense (UFF), revelando as graves consequências dessa dinâmica.

Figura 1 – Fotos da estudante Samille Ornelas



Fonte: @africanizeoficial

Recusada pela comissão de heteroidentificação, em recurso administrativo a estudante argumentou que outros candidatos com características semelhantes às dela, ou até menos evidentes, foram aprovados pela comissão, além de ter sido considerada apta como negra em outro concurso. A estudante de medicina no ano de 2024 recorreu ao Judiciário buscando anular a decisão administrativa, tendo seu pedido

deferido na sentença de piso, em 1ª instância, concedendo-lhe a liminar para assegurar sua matrícula na referida universidade:

PROCEDIMENTO COMUM. Nº 5003xxx-xx.xxxx.4.02.xxxx/RJ. AUTOR: SAMILLE ORNELAS CORDEIRO. RÉU UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. SENTENÇA[...]É o relatório. Decido. Pretende a autora que seja tornada sem efeito a decisão administrativa proferida pela banca universitária de heteroidentificação e restabeleça as condições de concorrência às vagas reservadas aos negros e pardos, para assegurar a autora a vaga e a matrícula no curso de MEDICINA da UFF, ano letivo 2024 [...] No caso em análise, observa-se que a autora, após ser submetida à avaliação pela Comissão de Heteroidentificação, foi considerada inapta para o preenchimento de uma das vagas reservadas aos cotistas, uma vez que não foram identificadas características fenotípicas compatíveis com a condição por ela declarada. [...] O conceito de "pardo" configura-se como um conceito jurídico indeterminado, cuja avaliação quanto ao enquadramento de cada candidato, em princípio, cabe à Comissão de Heteroidentificação. Citando Philip Heck, existe uma "zona cinzenta" na definição de quem pode ser considerado pardo. Há indivíduos que claramente não se enquadram como pardos, outros que evidentemente o são, e ainda aqueles que se situam nessa "zona cinzenta", na qual se deve reconhecer a discricionariedade da Comissão na avaliação [...] No caso em tela, a partir da análise do vídeo disponibilizado pela UFF, utilizado como base para a avaliação da Comissão de Heteroidentificação, observa-se que a autora se enquadra no conceito de pardo. Mesmo levando em conta o contexto sociocultural brasileiro, no qual pessoas de complexão mais clara, mas ainda assim pardas, podem ser socialmente identificadas como brancas, o enquadramento da autora como pessoa parda é evidente à primeira vista (ictu oculi)[...] Ao examinar as fotografias anexadas aos autos, é evidente que a autora possui características fenotípicas que corroboram a veracidade de sua autodeclaração como pessoa parda, conforme o conceito de negro adotado pelo legislador, o qual abrange tanto pretos quanto pardos. Logo, é admissível o controle jurisdicional ao caso, diante de decisão administrativa que não atende ao princípio da razoabilidade. Nesses termos, e, diante da fundamentação supra, restou caracterizada ilegalidade na atuação da UFF. A hipótese é, portanto, de procedência do pedido autoral[...]DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para deferir o enquadramento da parte autora como pessoa parda, para o fim de concorrência às vagas reservadas aos negros e pardos, de modo a assegurar à autora a vaga e a matrícula no curso de medicina da UFF, caso não haja outro impedimento à sua aprovação.

Na fundamentação, ao analisar as provas do processo — vídeos e fotografias apresentados pela universidade — a sentença concluiu que a estudante se enquadra, ictu oculi, ou seja, à primeira vista, como pessoa parda. Destacando que a interpretação deve levar em conta a especificidade do contexto sociocultural brasileiro, em que indivíduos de complexão mais clara podem, ainda assim, ser identificados como negros no sentido jurídico adotado pela Lei nº 12.711/2012, que compreende tanto pretos quanto pardos.

A sentença invoca Philip Heck para assinalar a existência de uma "zona cinzenta" na identificação fenotípica, e que há casos evidentes de enquadramento e casos de exclusão, mas também há aqueles situados em uma área intermediária, onde a avaliação se torna sujeita a maior margem de discricionariedade. Nesse espaço de indefinição, conforme a sentença, o Judiciário passa a atuar como árbitro, assumindo a função de revisar parâmetros adotados pelas comissões administrativas.

Após o requerimento da instituição universitária de exame da sentença, ela foi reformada e julgada improcedente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003xxx-xx.xxxx.4.02.xxxx/RJ. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO. APELANTE UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (RÉU). APELADO SAMILLE ORNELAS CORDEIRO (AUTOR)[...] VOTO. Embora o caso seja delicado – como todo o tema pertinente à política de cotas baseada – a remessa necessária e a apelação merecem ser providas, para que o pedido seja julgado improcedente. A autora participou do processo seletivo realizado pela Universidade Federal Fluminense – UFF, através do SISU – Sistema de Seleção Unificada do MEC, para acesso aos cursos de graduação em 2024 (Edital nº2, de 1º de fevereiro de 2024 - evento 1, COMP7). A candidata foi aprovada para uma das vagas destinadas, no curso de Medicina, a estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Após a solicitação de matrícula on-line, com envio de documentos e de vídeo elaborado pela autora, a Comissão de Heteroidentificação da UFF reprovou a candidata, pois entendeu que ela não se enquadrava na política de ação afirmativa. Assim, os documentos apresentados pela autora, tais como fotos suas, de sua família e de outros candidatos não fazem prova de sua condição de pessoa parda, para os fins exigidos pelo certame. A verificação das características fenotípicas deve ocorrer de acordo com as regras iguais para todos, e não por boa vontade do juiz, em caso isolado e com base em algumas fotos trazidas pelo interessado. Em suma, não há qualquer situação que mereça ou possibilite que o Judiciário vista a roupa da Comissão Avaliadora de autodeclaração e adote novos critérios próprios. As regras do edital devem ser aplicadas a todos os candidatos, sob pena de afronta à isonomia. Interpretação diversa importaria violação ao princípio da vinculação do edital e, por conseguinte, da própria legalidade.

O julgamento em segunda instância, no âmbito da apelação cível reformou a sentença que havia reconhecido o direito da estudante à matrícula no curso de medicina. O Tribunal manteve a decisão administrativa da comissão de heteroidentificação, entendendo que não caberia ao Judiciário substituir a banca avaliadora quanto ao enquadramento fenotípico da estudante. Desconsiderou, no referido processo, a validação da condição como cotista em procedimento de verificação em outro concurso, o que em outras sentenças acima analisadas foi

considerada como validação, ainda, afirmou que o Judiciário não pode utilizar fotografias – próprias, da família e de outros candidatos - para concluir pelo enquadramento da candidata como parda, pois não é o Judiciário a Comissão Avaliadora da Autodeclaração.

O mesmo recurso técnico — fotografias, além de vídeos — foi utilizado pela comissão de heteroidentificação para reprovar a estudante, a comissão baseou sua negativa exclusivamente em imagens enviadas virtualmente, sem contato presencial ou exame direto da estudante.

Em diferentes processos, cada banca e cada juiz podem adotar parâmetros distintos para definir quem pode ser considerado pardo sujeito de direito às cotas, o que gera insegurança jurídica e expõe a fragilidade de um sistema que deveria operar a partir de diretrizes claras e transparentes, para a efetiva aplicação das cotas raciais e maior representatividade da população negra (preta e parda) nas instituições. O caso Samille, entre tantos outros candidatos com fenótipo semelhante ou até mais evidente que o da estudante em questão, evidencia o caráter instável.

Um marco recente e relevante nesse cenário foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.553.243/CE, em setembro de 2025. Nesse julgamento, o STF fixou a tese de que é imperativo garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório nos processos administrativos conduzidos pelas bancas de heteroidentificação em concursos públicos. Essa decisão reconhece a legitimidade e a constitucionalidade das bancas de heteroidentificação, ao mesmo tempo que estabelece um limite crucial à atuação do Judiciário, mas, simultaneamente, deixou em aberto uma zona de tensão que precisa ser analisada criticamente.

Reflexões críticas quanto à atuação judicial evidenciam a ausência de uniformidade nos critérios de heteroidentificação, trazendo consequências estruturais para o sistema de cotas no Brasil. A outra questão fundamental é, que, ao se deparar com esses casos, o Judiciário brasileiro acaba assumindo um papel que é o de determinar, por meio de sentenças, quem deve ou não ser reconhecido como pardo, e, até mesmo, definir as identidades raciais no Brasil.

Quando o juiz profere uma sentença, não decide apenas sobre o direito individual do autor à cota racial, decide, de forma indireta, sobre a própria definição

social e jurídica do que significa ser pardo, participando ativamente da (des)construção da identidade social e histórica do sujeito pardo no país.

Contextualizando o perfil homogêneo do judiciário brasileiro, de acordo o relatório do perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os homens representam 63% da magistratura e, no que se refere ao perfil étnico-racial da magistratura, ela é composta 80,3% de pessoas brancas. Esse dado é fundamental para compreender os filtros subjetivos que permeiam as decisões judiciais em matéria de cotas raciais, pois reproduzem, ainda que de forma não intencional, uma lógica de racialização ancorada na perspectiva da branquitude⁴. Em outras palavras, isso significa que a avaliação fenotípica e cultural dos sujeitos racializados tende a ser mediada por um sistema judicial cujo corpo decisório é racialmente homogêneo, que atua como guardião de uma narrativa racial definida a partir da branquitude, os juízes brancos se colocam em posição de árbitros da identidade racial.

Os critérios e as decisões judiciais em torno do reconhecimento da identidade parda, divergentes, comprometem não apenas o campo técnico-jurídico, da (in)segurança jurídica, como incide diretamente sobre a construção histórica, social e política da categoria pardo no Brasil, reforçando tensões identitárias que atravessam a experiência negra no país e colaborando para a fragilização das políticas afirmativas. O Judiciário acaba atuando como espaço de reconfiguração da própria identidade racial brasileira.

Neste ponto que se evidencia a urgência e necessidade de protocolos claros e uniformes que orientem essas decisões. A construção de um protocolo para julgamento de reconhecimento da identidade parda como sujeito de direito às cotas

⁴ Sendo essa identidade “universal” ou “comum” criada pelos europeus brancos e disseminada a partir de sua expansão transformando os demais não apenas em diferentes, mas em inferiores e “ameaçador” ao estilo de vida “universal”, atrelando ao tom da pele, em contraste ao branco europeu, ou seja, negro, as noções de “bárbaros”, “pagãos”, “selvagens” e “primitivos”, de acordo com Cida Bento: “O discurso europeu sempre destacou o tom da pele como a base principal para distinguir status e valor. As noções de “bárbaros”, “pagãos”, “selvagens” e “primitivos” evidenciam a cosmologia que orientou a percepção eurocêntrica do outro nos grandes momentos de expansão territorial da Europa. Como diz Edward Said, o olhar europeu transformou os não europeus em um diferente e, muitas vezes ameaçador, o outro. E esse outro tem muito mais a ver com o europeu do que consigo próprio. Analisando a visão do europeu sobre os não europeus, pode-se concluir que aquele ganhou em força e em identidade, uma espécie de identidade substituta, clandestina, subterrânea, colocando se como o “homem universal”, em comparação com os não europeus. Assim, foi no bojo do processo de colonização que se constituiu a branquitude” (Bento, 2022. p. 28-29).

raciais, capaz de minimizar os vieses individuais e assegurar que tais decisões sejam orientadas no reconhecimento da pluralidade fenotípica, colaborando para a identificação de quem é pardo sujeito de direito às cotas raciais. Esse documento, alinhado aos princípios de autoidentificação e heteroidentificação, deve fornecer parâmetros claros e fundamentados em torno do reconhecimento da identidade parda, evitando decisões contraditórias e arbitrárias.

A lacuna de diretrizes para o Judiciário tem impacto social profundo, pois trata-se de um campo de disputa política e simbólica em que a definição de pardo perpassa pelo reconhecimento histórico, cultural, social e sobretudo estrutural do racismo na sociedade brasileira. A construção de um protocolo para julgamento de reconhecimento da identidade parda como sujeito de direito às cotas raciais é garantir uma atuação do Judiciário capaz de solidificar a política de ação afirmativa e ampliar a efetividade das cotas raciais, cujo propósito imediato é assegurar a representatividade de grupos historicamente excluídos nas instituições de ensino e no serviço público. Para além dessa dimensão, tais políticas têm como objetivo estrutural promover o alargamento do acesso da população ao espaço universitário e institucional, possibilitando inclusão quantitativa, e, também, transformação qualitativa das relações de poder e produção de conhecimento.

É crucial que se entenda este protocolo como um mecanismo para enfrentar os sintomas mais urgentes, sendo uma ferramenta eficaz para atenuar os impactos imediatos do reconhecimento da identidade parda como sujeito de direito às cotas raciais, através de diretrizes para melhor auxiliar as decisões judiciais, porém ele não constitui uma resposta final ao problema. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao longo dos últimos anos tem reconhecido a importância de protocolos orientadores capazes de auxiliar magistradas e magistrados na adoção de práticas decisórias mais sensíveis às desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira. Nesse contexto, destaca-se a elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado em 2021, e, mais recentemente, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, publicado em 2024. Ambos resultam do reconhecimento institucional de que a suposta neutralidade judicial frequentemente oculta preconceitos e reproduz desigualdades históricas, em especial contra mulheres e negros.

A criação desses instrumentos pelo CNJ reflete uma mudança paradigmática na compreensão de que a atividade jurisdicional não se limita à aplicação mecânica da lei, mas exige um olhar crítico capaz de identificar as marcas de discriminação de gênero e raça que permeiam os conflitos levados ao Judiciário. Ao fornecer parâmetros interpretativos e metodológicos, os protocolos cumprem a função de reduzir a margem de subjetividade e arbitrariedade, buscando garantir maior uniformidade e coerência nas decisões judiciais.

No caso da construção do protocolo de reconhecimento do pardo sujeito de direito às cotas, a relevância é ainda mais evidente diante das disputas em torno das bancas de heteroidentificação e das políticas de cotas raciais. A ausência de critérios claros e uniformes tem produzido decisões díspares, nas quais diferentes juízes e tribunais adotam parâmetros variados — muitas vezes contraditórios — para definir quem pode ou não ser reconhecido como pardo sujeito de direito às cotas, tendo implicações diretas na construção histórica da categoria político-identitária negro (pretos e pardos).

Tal iniciativa teria o potencial de harmonizar entendimentos, garantir maior previsibilidade às decisões e, sobretudo, reafirmar o compromisso do Judiciário com a igualdade material, o combate ao racismo previsto na Constituição de 1988 e reforçada em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e a legitimidade das ações afirmativas como instrumentos indispensáveis para a concretização desse compromisso do Estado de construir instituições inclusivas, democráticas e representativas.

5 Conclusão

As discussões apresentadas neste artigo evidenciam a complexidade e a urgência do debate em torno da identidade parda no contexto contemporâneo das políticas de cotas raciais no Brasil.

O inconformismo com os resultados das bancas de heteroidentificação e a crescente judicialização desses casos, tem dado ao Judiciário, branco e masculino, o poder de (des)construção da categoria parda no Brasil.

Diante da heterogeneidade de decisões judiciais e a necessidade de parâmetros interpretativos e metodológicos capazes de minimizar os vieses individuais, a

proposição de um protocolo para o julgamento de reconhecimento da identidade parda e do pardo sujeito de direito às cotas, emerge como uma ferramenta efetiva a orientar tais decisões.

Este protocolo, em conformidade com o princípio da segurança jurídica, visa harmonizar entendimentos, conferir maior previsibilidade às decisões judiciais e, sobretudo, reafirmar o compromisso do Judiciário com a igualdade material e o combate ao racismo, conforme previsto na Constituição de 1988 e reforçado por tratados internacionais.

6 Referências

AFRICANIZEOFICIAL. Caso Samille Ornelas. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DNBkd4xu1ND/?img_index=1. Acesso 12 de set. de 2025.

AGENCIA BRASIL. 70% da População Carcerária é Negra (preto e pardo). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo70-da-populacao-carceraria-no-brasil-enegra#:~:text=Dos%20mais%20de%20850%20mil,com%20a%20aposta%20da%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 09 de set. de 2025.

ALMA PRETA. 69% da População em Situação de Rua é Negra (preto e pardo). Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/estudo-69-da-populacao-em-situacao-de-rua-e-composta-por-negros-no-brasil/>. Acesso em: 09 de set. de 2025.

BENTO, Cida. O Pacto da Branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. Direito e relações raciais. Uma Introdução Crítica ao Racismo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

BRASIL. Lei 12711/2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12711.htm. Acesso 11 de set. de 2025.

BRASIL. Lei 12990/2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em 11 de set. de 2025.

BRASIL. Decreto 6949/2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 11 de set. de 2025. (CIRDI).

BRASIL. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em 11 de set. de 2025.

BRASIL. CF/88. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de set. de 2025. BRASIL. Lei Caó. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 09 de set. de 2025.

BRASIL. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 09 de set. de 2025.

BRASIL. Medida Cautelar na ADI 7.654/DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7.654MC2.pdf>. Acesso em 09 de set. de 2025. Lewandowski.

BRASIL. STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n 186/DF. Relator Ministro Ricardo Julgado em 16/4/2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADPF%20186%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance d=true. Acesso em: 10 de set. de 2025.

BRASIL DE FATO. 61% dos Trabalhadores Informais são Negros (preto e pardo). Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/06/pessoas-negras-sao-maioria-em-postos-de-trabalho-informais-e-ganham-61-menos-que-pessoas-brancas-aponta-ibge/>. Acesso em 09 de set. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 6 de jul. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 13 de set. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em 13 de set. de 2025.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim: O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. São Paulo: Editora da Unicamp, 3ª edição, 2012.

CHALHOUB, Sidney. Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estudos e análises. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: meio impresso (ISBN 978-85-240-4244-7) ou CD-ROM (ISBN 978-85-240-4245-4). ISSN 2236-5265.

JFRJ. Processo Judicial Consulta Pública. Disponível em: https://eprocconsulta.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50033612520244025102&num_chave=&num_chave_documento=&hash=c91b45fd280931fae450f6970ccfe25c. Acesso em 10 de set. de 2025.

JUSBASIL. Jurisprudências Candidatos da Cor Parda. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=candidato+da+cor+parda>. Acesso em 09 de set. de 2025.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 110.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001413002>. Acesso em: 10 de set. de 2025.

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 1999.

STF. Plenário reafirmou entendimento sobre controle judicial em concursos públicos. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisao-de-banca-de-heteroidentificacao-de-cota-racial-pode-ser-discutida-na-justica-diz-stf/>. Acesso 13 de set. de 2025.

Como citar:

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. MAFFEI, Gaby dos Santos. Quem é o pardo sujeito de direito às cotas raciais? o impacto das decisões judiciais na (des)construção da identidade negra no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 35, p. 1-19, Jan/Dez - 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 14/10/2025.

Texto aprovado em: 15/10/2025.